

O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA: HISTÓRIA E PERSPECTIVAS DO ENSINO JURIDICO

Daniel Mascarin Pires Kumasaca¹

RESUMO: O tema em questão possui grande relevância no que tange a banalização da Ciência Jurídica no país. Propõe-se um breve relato sobre a educação e o ensino em todas as Constituições analisando as modificações, quando elas existem e verificando a evolução do tema até chegar à Constituição de 1988 que vigora atualmente no Brasil, verificando-se a massificação do direito, com a faculdade tendo uma preocupação muito mais mercadológica do que voltada para sua função principal, qual seja, a busca pelo conhecimento científico, complementando a formação iniciada pela educação básica de seres questionadores e pensantes e não meros reprodutores de informação.

PALAVRAS-CHAVES: Educação, Constituição, Ensino Jurídico, Jurista, Conhecimento Científico.

ABSTRACT: The development has a great relevance towards the trivialization of the Legal Science in the country. The study proposes a brief report on the education and the instruction system through all of the Constitutions while laying down an analysis of the modifications, when they exist, and verifying the process of law massification. At the time, the university promotes its knowledge towards an market function more than for its education purposes. That is, the search for scientific knowledge as a complement for the graduation process which initiates by providing primordial education for questioners and thinkers, and not only shaping information reproducers.

KEY-WORDS: Education, Constitution, Legal Education, Lawyer, Scientific Knowledge.

¹ Mestrando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Gerente-Jurídico da Área Leilões (Vizeu Leiloeiro Oficial).

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Evolução Histórica da Educação no Brasil. 2. Educação no Estado Democrático e Social de Direito: A Constituição Federal de 1988. 3. O Ensino Superior no Brasil. 4. O Curso de Direito e Seu Importante Papel na Formação Social. 5. Considerações Finais. 6. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Muitos são os estudos dos doutrinadores que versam sobre a importância da educação para a construção da sociedade. Existe uma infinidade de artigos e livros que fazem referência ao assunto, que regularmente frequenta as páginas dos jornais e revistas do país, bem como dos programas televisivos.

Entretanto, apesar do vasto campo, o estudo da disciplina jurídica no Brasil é tema que poucos se debruçam e, assim como a História do Poder Judiciário, acaba ficando atrelado às “questões maiores” que englobam sua análise. Tal argumento, contudo, não é válido, já que a construção da ciência jurídica necessita dessas bases.

Desta perspectiva, necessária a análise da evolução histórica da educação no Brasil até encontrar-se com o surgimento do curso de direito e, posteriormente, com a criação de universidades públicas e particulares, culminando com uma análise atual da realidade do curso de Ciências Jurídicas e Sociais aplicadas à sociedade brasileira.

Por isso, analisar a ciência jurídica presente na sociedade brasileira engloba muito mais do que uma simples volta ao passado, mas também uma busca pela realidade histórica a partir da contextualização dos períodos, das necessidades sociais e em como os agentes jurídicos estiveram presentes na formação do Estado Brasileiro.

Os três períodos (Colônia, Império e República) devem ser considerados por conterem marcos que explicam muitos fatores que ainda hoje possuem relevância no cenário do ensino jurídico no país, seja pelo seu papel como formador do pensamento nacional, seja pelo engajamento na luta pela constitucionalidade dos atos, ou ainda quando analisamos o papel inverso, ou seja, quando os juristas eram utilizados como essenciais para a burocratização do Estado e a manutenção do *status quo*.

Em todas essas fases é necessário se analisar de maneira crítica todo o percurso da educação e, principalmente, do ensino superior no Brasil, voltado na maior parte do tempo para a elite branca dominante em detrimento dos pobres e demais etnias marginalizadas desde os tempos de Colônia, passando pelo Império e alcançando seus adeptos também no período republicano.

Esse é o percurso necessário para se analisar como a Ciência Jurídica encontra-se hoje, de modo que o ensino da cidadania na formação básica do futuro bacharel é primordial para o conhecimento e a crítica centrada na forma que se encontra hoje o curso de direito no país.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

No limiar do Século XVI diversas mudanças ocorreram na Europa. O Renascimento trouxe consigo novas concepções e modelos culturais, políticos e econômicos que passaram a ser adotados e propagados por todo o continente, atingindo a sociedade com as influências da filosofia grega.

A expansão marítima europeia fez com que as fronteiras antes intransponíveis se tornassem nova extensão territorial de seus domínios. A Península Ibérica foi a grande pioneira desta expansão com as novas tecnologias oriundas da influência moura na região, com Portugal e Espanha lançando-se em busca de riquezas e terras nos domínios de além-mar.

Dentre as muitas empreitadas a chegada no continente americano trouxe outras perspectivas de desenvolvimento mercantil, uma vez que não mais ficariam restritos ao seu pequeno território, tendo uma gama muito maior de possibilidades, desde a busca por metais preciosos até mesmo a produção em larga escala de produtos escassos na Europa e desejado por todas as nações.

A colonização das novas terras primava pela apropriação, por parte do colonizador, de suas matérias-primas, isto porque tratavam-se de colônias de exploração e não de povoamento, o que se tornou claro desde o início com a manutenção da escravidão, inicialmente com os índios e posteriormente com os negros africanos, sem os quais o êxito da empreitada não teria tido o mesmo sucesso.

Por este motivo, no período colonial português não havia a preocupação com a criação de colégios e universidades no Brasil pela metrópole, que concentrava seus esforços na exploração dos territórios conquistados. Importante frisar que uma das formas de se conquistar a independência de um país é através do conhecimento, pois uma população sábia luta por seus ideais, diferente do que ocorre com uma nação formada em sua maioria por pessoas com baixo ou quase nenhum nível de conhecimento.

Portugal inicia o povoamento da colônia brasileira com o único intuito de intensificar a exploração, isto somente depois da primeira metade do século XVI, quando as terras já haviam sofrido com a ocupação holandesa e tendo a metrópole se interessado pelas riquezas que encontraria, já que sua vizinha Espanha já o havia conseguido nas terras ao norte.

Com isso, surge também a necessidade de se “educar” os nativos, educação que continha um viés mais religioso do que propriamente instrutivo, cabendo à Companhia de Jesus a catequização desses povos para o catolicismo. Na realidade, devido ao interesse da metrópole nas riquezas em detrimento da religião, esta foi a única forma que a Igreja Católica encontrou para conseguir adentrar nos novos territórios e com a licença da Coroa praticar os atos de catequização.

Por isso que durante a colonização brasileira os religiosos detinham o monopólio de toda a educação, seja ela com o fim de catequizar os indígenas ou as práticas educacionais nos moldes europeus dos colégios jesuítas, estas voltadas para os filhos dos colonos.

A alfabetização em massa nas línguas vernáculas, levada a efeito para ler a Bíblia, permitiria, de então por diante, recrutar a intelectualidade em bases muito mais amplas e assegurar-lhe maior liberdade de indagação e pesquisa. Desse modo, a Europa pós-medieval, que redescobriria o mundo grego assumindo o saber sua postura mercantil e sua atitude especulativa, pôde levar à frente o saber e as artes a partir do ponto em que haviam estagnado e pôde retomar também os modelos mercantis escravistas de estruturação política em seus conteúdos democráticos.²

Neste momento, Portugal, assim como todo o restante da Europa, passava por uma mudança ideológica drástica, que ganha ainda mais força com a Revolução Francesa, em 1789, causando uma quebra no domínio religioso. O racionalismo foi importante, uma vez que instituiu um novo modelo que em muitos aspectos são utilizados ainda nos dias atuais, inclusive no modelo lógico-educacional implantado em todo o ocidente.

Posteriormente, com a vinda da Família Real para o Brasil em 1808, fugindo das invasões napoleônicas, bem como a consequente mudança do Império Português para as terras coloniais ultramarinas em 1815. Com isso mudou-se também os paradigmas educacionais, vez que, oficialmente, a metrópole agora encontrava-se em outro lugar,

² RIBEIRO, Darcy. **O Processo Civilizatório**. São Paulo: Editora Companhia das Letras. 2000, p. 124.

que deveria ter de igual maneira as mesmas condições ou as mais parecidas possíveis com o modelo português já constituído.

Nesse período, a única forma de se conseguir cursar uma universidade seria partindo para a Europa. A ideologia aplicada nos cursos na Europa primava pela visão do colonizador. Assim sendo, os recém-formados que voltavam, acreditavam nessa ideologia dominadora e a aplicavam na Colônia, não se importando, no todo ou em parte, com os interesses internos da sociedade brasileira.

Os profissionais formados na erudição e no tradicionalismo da Universidade de Coimbra assumiram, no cotidiano da Colônia, procedimento pautado na superioridade e na prepotência magisterial. O exclusivismo intelectual gerado em princípios e valores alienígenos, que os transformavam em elite privilegiada e distante da população, revelava que tais agentes, mais do que fazer justiça, eram preparados e treinados para servir aos interesses da administração colonial. A arrogância profissional, o isolamento elitista e a própria acumulação de trabalho desses magistrados, aliados a uma lenta administração da justiça, pesada e comprometida colonialmente, motivaram as forças liberais para desencadear a luta por reformas institucionais, sobretudo para alguns, no âmbito do sistema de justiça.³

Com o fim das guerras napoleônicas e o retorno da Família Real para Portugal, em 7 de setembro de 1822, Dom Pedro I proclama a Independência do Brasil, uma vez que não existiam mais motivos para continuar atrelados aos desígnios da Coroa Portuguesa, de modo que a ex-colônia, que se tornou metrópole, desta vez se transformou em Império.

Com essa nova configuração, novas necessidades sociais também surgem com o Império, a começar pela produção de todo um ordenamento jurídico com o fito de regular o Estado independente, através da outorga da primeira Constituição Brasileira em 1824. Para tanto, a educação sem fins religiosos, começa a ser lembrada, como assegura o Art. 179, XXXIII do Diploma Legal⁴.

Em 11 de agosto de 1827, Dom Pedro I cria por meio de Decreto-Imperial que regulamenta o referido artigo constitucional acerca dos cursos de Ciências Jurídicas e Sociais no Brasil, institui-se duas Faculdades, sendo uma em São Paulo e outra em

³ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 2014, p. 97.

⁴BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março 1824**. Fonte: Planalto. Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXXIII Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras e Artes.

Olinda, criando-se assim os cursos de direito.⁵ Os primeiros cursos do Brasil foram criados com o fito de não mais haver a necessidade de os estudantes saírem do Brasil para estudarem em Coimbra e refletiam a necessidade de se afirmar a elite brasileira, tal qual a elite colonizadora o fez nos séculos anteriores.

A implantação dos dois primeiros cursos de direito no Brasil, um em São Paulo e outro em Olinda, refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país. Neste sentido, os cursos jurídicos surgiram, concomitantemente, com o processo de independência e a construção do Estado nacional. Tais centros de reprodução da legalidade oficial positiva destinavam-se muito mais a responder aos interesses do Estado do que às expectativas judiciais da sociedade. Na verdade, sua finalidade básica não era formar advogados, mas, isto sim, atender as prioridades burocráticas do Estado.⁶

Pouco tempo depois outorga-se a Lei Imperial de 25 de outubro de 1827, a primeira que surge para regulamentar o ensino básico. A Lei é bem genérica, mas é o primeiro passo para o acesso ao ensino, já que trazia em seu texto, logo no Art. 1º, que as localidades com uma grande população contariam com quantas escolas de primeira letra fossem necessárias.⁷

A bem da verdade, a educação ao longo da história do Brasil, seja no período colonial, seja após a vinda da família real, não era o principal intuito da administração colonial, até porque tal incentivo e até mesmo investimento não tinha nenhum retorno que interessava ao menos um pouco à metrópole, isto porque não era com as letras que os trabalhadores conseguiram extrair os produtos que interessavam à economia.

Outro fator importante nesta questão é o próprio fato de a população brasileira ser majoritariamente escrava, tendo muito mais trabalhadores atrelados aos senhores do que os brancos que dominavam as fazendas e concentravam a produção econômica em suas mãos. Estes podiam enviar seus filhos à Coimbra, para estudar e ganhar as letras necessárias para a administração dos negócios da família e do continuísmo colonial, ou seja, mantendo os interesses da Coroa Portuguesa.

⁵ BRASIL. **Decreto-Imperial de 11 de agosto de 1827**. Fonte: Planalto.

Art. 1.º - Criar-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ob Cit.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 2014, p. 84.

⁷ BRASIL. **Lei Imperial de 15 de outubro de 1827**. Fonte: Planalto.

Art. 1º Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias.

Foi também ao longo do Império que a produção jurídica começou a se desenvolver de acordo com as exigências políticas e econômicas do período, como o Código Comercial (parte dele ainda em vigor), a Lei Eusébio de Queiroz e a Lei do Vente-Livre, todos posteriores à segunda metade do século XIX. Em contrapartida, a faculdade de direito encontrava-se estagnada, assim permanecendo até a Proclamação da República⁸:

Se em 1827 foram criadas as duas primeiras faculdades de direito – em São Paulo e em Olinda – [...] ao término do período imperial continuavam a existir somente estas mesmas duas instituições de ensino, sem melhorias das qualidades técnicas e materiais de ensino. [...] Porém, de fato, o mais revelador do ensino jurídico do período imperial foi o de nada ou quase nada haver ensinado a respeito das ciências jurídicas.

Este fato é explicável: toda a configuração nacional neste período não buscou em momento algum o total distanciamento das influências portuguesas, mesmo após a Independência do Brasil da metrópole, motivo pelo qual Coimbra continuava a ser o principal destino daqueles que estavam desejosos de aprender as letras jurídicas.

A faculdade de direito de São Paulo e de Olinda (posteriormente transferida para Recife), ainda não tinha o mesmo status de formadora de mentes voltadas para defender os desígnios do Império Brasileiro, motivo pelo qual se justificava a presença dos formandos na antiga metrópole, condição que somente se modificou após certo tempo e depois de quase findo o século XIX.⁹

A situação educacional se renova quando da Proclamação da República em 1889, através da influência do discurso liberal em oposição ao conservadorismo imperial, ideário este que chegou exatamente no centenário da Revolução Francesa. Com isso vem uma nova Constituição Federal entrando em vigor em 1891, esta composta por todos os ideais possíveis e imagináveis existentes no país, o que acarretou em mudanças na formação do pensamento jurídico, iniciado, por evidência, nas cátedras universitárias.

Para além da positivação dos primeiros códigos pátrios e da formação de uma elite de operadores profissionais do Direito, importa também

⁸ ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. **Uma Cadeira de Espinhos: O Supremo Tribunal Federal e a política (1933-1942)**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2007, p. 66.

⁹ Neste sentido: “As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas (particularmente das diretrizes e estatutos de Coimbra), contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada”. (WOLKMER, Antonio Carlos. **Ob Cit.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 2014, p. 85).

considerar outros elementos geradores do desenvolvimento da cultura jurídica nacional. Neste sentido, em face da derrocada do Império, da Proclamação da República (1889), da transformação do sistema político e da descentralização federativa do país, devem-se incluir a reestruturação do sistema de justiça, o surgimento de novos tribunais de justiça, a criação de novas faculdades de Direito (faculdades livres da Bahia, Rio de Janeiro, de Minas Gerais, de Porto Alegre, etc.), novos mecanismos de produção doutrinária e jurisprudencial (*Revista de Jurisprudência*, 1897; *Revista Forense*, 1904; *Revista de Direito*, 1906; *Revista do Supremo Tribunal Federal*, 1914; *Revista de Jurisprudência do Brasil*, 1928; e tantas outras).¹⁰

Tal Constituição trata de forma genérica sobre ensino sem aprofundar-se nas questões de educação, que só ganham o seu devido destaque a partir da Constituição Federal de 1934, Carta que significou o fim do Governo Provisório (1930-1934), e marcou o retorno à legalidade constitucional, já que Vargas governava por meio de decretos-leis.

Desde então torna-se notória a preocupação em se assegurar pelos meios jurídicos apropriados o acesso da sociedade à educação, sendo esta a primeira Carta Magna a tratar de forma mais ampla sobre o tema educação, assim como a responsabilidade dos pais em educar seus filhos. Por sua vez, o Estado não se eximia de sua responsabilidade para o desenvolvimento educacional, seja na escola de base ou no ensino superior, ambos resguardados pela Constituição Federal de 1934.

No que concerne à educação, essa Constituição traz em seu bojo tanto a figura do ensino como a educação propriamente dita, de modo que a diferença existente entre os termos é vital para a compreensão da estruturação institucional dos ensinos básico, fundamental e superior no Brasil.

O termo “ensinar” pode ser considerado como uma instrução, como a forma de se transmitir conhecimento; educar, por sua vez, significa “bons hábitos”, como se formar bons cidadãos, transmitindo-se valores diretamente ligados ao seu modo de vida. Dessa maneira, nota-se que esta é a primeira Constituição que traz a efetiva preocupação com a educação, podendo-se considerar também a primeira que se preocupa com a cidadania.

O que se percebe, com isso, é que a partir da Constituição de 1934 começa a haver uma padronização quanto às questões educacionais, que se repetiu na Constituição de 1937, mesmo esta sendo autoritária, o que é em parte estranho, já que

¹⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **Ob Cit.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 2014, p. 109.

geralmente os regimes totalitários na prezam pela educação, pois uma sociedade bem informada e com conhecimento pode (e certamente irá) se revoltar e contestar os fatos.

Contudo, um dos fatores, certamente, é que o decurso de tempo entre a promulgação da primeira e a outorga da segunda constituição é ínfimo. Ambas vigoraram durante a Era Vargas e a mudança drástica pretendida por Getulio para o Estado Novo (1937-1945) não dizia respeito à educação, mas sim em aumentar o alcance de seus poderes, imprimindo no Executivo a superioridade que já se havia visto durante o Governo Provisório, de modo que as disposições foram praticamente copiadas de uma para a outra.

É de se ressaltar, contudo, que a Constituição Polaca de 1937, criada por Francisco Campos, foi assim chamada, pois era baseada na Constituição da Polônia, possuindo feições ao totalitarismo, mesmo mantendo as bases educacionais já previstas na sua antecessora.

A educação como responsabilidade da família, é bom que se diga, é uma forma segura de proporcionar a base indispensável para o ensino nas instituições e colégios, com o intuito de se preparar para a vida em sociedade, no pleno exercício de suas capacidades. Corroborar com este entendimento o sociólogo e historiador brasileiro Sergio Buarque de Holanda que, contemporâneo aos acontecimentos escreveu:

Segundo alguns pedagogos e psicólogos de nossos dias, a educação familiar deve ser apenas uma espécie de propedêutica da vida na sociedade, fora da família. E se bem considerarmos as teorias modernas, veremos que elas tendem, cada vez mais, a separar o indivíduo da comunidade doméstica, a libertá-lo, por assim dizer, das 'virtudes' familiares. Dir-se-á que essa separação e essa libertação representam as condições primárias e obrigatórias de qualquer adaptação à 'vida prática'." ¹¹

Também na Constituição Federal de 1946, logo após a derrocada do autoritarismo presente no Estado Novo (1937-1945), os termos são utilizados em sentidos amplos, conferindo ao Estado o dever de suporte educacional. Soma-se a isso o fim da II Grande Guerra Mundial (1939-1945), que trouxe novas perspectivas globais para todos os campos, sobretudo a política e incluindo a educação.

No que tange ao tema, a Constituição de 1946 traz no seu Título VI: da família, da educação e da cultura, demonstrando que as diretrizes educacionais deveriam ser o parâmetro a ser seguido pelos Poderes da União, principalmente o Executivo e, ao

¹¹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Editora Companhia das Letras. 26ª Edição. 2008, p. 143.

colocar também a responsabilidade da família, mantém o que já havia sido feito anteriormente.

A característica brasileira de alternar períodos de legalidade com arbítrios fez-se novamente presente, com o Golpe Militar de 1964, que manteve a Constituição vigente de 1946, com as alterações trazida pelo Ato Institucional nº 1. Com o tempo, foram baixados novos Atos Institucionais e outorgada nova Carta Constitucional em 1967. Em 1969, todos os Atos Institucionais foram incorporados à Carta Política.

Quanto a educação a nível superior, importante mencionar o Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1967¹², outorgado pelo então presidente Artur da Costa e Silva, que se baseou, como praticamente tudo na ditadura militar, na Doutrina da Segurança Nacional para expulsar alunos e professores envolvidos com a militância contrária ao regime ditatorial.

De acordo com o texto legal, todo aquele que praticar atos nocivos ao país ou que atentassem contra a “Revolução de 1964”, sendo ele professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento público ou particular cometera infração disciplinar, conforme disposto no Art. 1º da referida lei.

Todos os acusados de subversão ao regime eram imediatamente julgados em procedimento sumário, sendo que as punições iam desde demissão e dispensa para os funcionários e professores, além de ficar impedido de ser contratado para o mesmo cargo num período de cinco anos, até a expulsão de alunos ou perda da bolsa de estudos, quando beneficiário.

Em caso de o investigado ser suspeito de crime, o estabelecimento deveria de imediato comunicar o ocorrido para a regular instauração do inquérito policial. Nestes casos, o dirigente do estabelecimento de ensino deve enviar decisão fundamentada sobre os fatos, sob pena de incorrer no crime capitulado no Art. 319 do Código Penal.¹³

No novo modelo Constitucional instituído em 1967, a educação continua com o parâmetro estabelecido de ter sua base na família e continuidade no Estado. Entretanto,

¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1967**. Fonte: Planalto.

Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências.

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Fonte: Planalto.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

interessante notar o que nessa Carta Magna a educação deveria inspirar-se no “princípio da unidade nacional”.¹⁴

Este princípio tem como base unificar o ensino em todo o país nos mesmos moldes, o que acarretaria em uma padronização do que seria ensinado. Em outras palavras, em todas as escolas e colégios do país o ensino seria o mesmo sem adequação para a realidade de cada educando no processo de ensino-aprendizagem.

Este tema foi amplamente discutido pelo Professor Paulo Freire e sua tese centra-se exatamente na necessidade de discussão da realidade do aluno, despertando sua crítica para o mundo em que vive, que seria impossibilitado pela padronização do ensino em cartilhas que em nada contribuía para a formação crítica do aluno:

Por que não discutir com os alunos a realidade concreta a que se deva associar a disciplina cujo conteúdo se ensina, a realidade agressiva em que a violência é a constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida? Por que não estabelecer uma ‘intimidade’ entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência que eles têm como indivíduos? Por que não discutir as implicações políticas e ideológicas de um tal descaso dos dominantes pelas áreas pobres da cidade? A ética de classe embutida neste descaso? Porque, dirá um educador reacionariamente pragmático, a escola não tem nada que ver com isso. A escola não é partido. Ela tem que ensinar os conteúdos, transferi-los aos alunos. Apreendidos, estes que operam por si mesmos.¹⁵

O intuito da uniformização do sistema educacional tinha como escopo justamente impedir que a crítica ao modelo político instituído pudesse se despertar, de modo que as “cartilhas” escolares possuíam temas gerais para todos os educandos, dificultando a abstenção da realidade como um todo, estando de acordo com as políticas adotadas pelo Regime Militar (1964-1985), que somente mudariam com o seu fim.

2. EDUCAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 entra em vigor depois de um longo período de insegurança jurídica e social, de tal forma que a Constituição visa proteger os direitos

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Fonte: Planalto.

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

¹⁵ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 35ª Edição. 2007, pp. 30-1.

fundamentais dos cidadãos e suas liberdades, com a educação tendo o maior destaque se comparado com as demais Cartas Constitucionais.

A novidade trazida no bojo do Art. 205¹⁶ da Constituição Federal de 1988 se centra na colaboração efetiva da sociedade, numa clara referência ao Estado de Bem Estar Social, tendo a educação dois fins: o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Atualmente, porém, é visível que o foco esteja voltado para o trabalho e suas particularidades, sem haver ações voltadas para a fomentação de práticas valorativas do exercício regular de cidadão. As questões mercadológicas, portanto, se sobressaem e são por vezes colocadas como mais relevantes do que o pleno desenvolvimento crítico e social do cidadão.

Consoante a isso, o desenvolvimento tecnocientífico pós-Segunda Guerra e a corrida durante a Guerra Fria foram importantes também para a educação, uma vez que as novas exigências do mercado, somada à baixa mão de obra especializada no Brasil, em discrepância do desenvolvimento mundial, contribuiu para que o ensino nacional ganhasse novos moldes, aplicáveis com as necessidades surgidas

Na fase atual de globalização, o uso das técnicas conhece uma importante mudança qualitativa e quantitativa. Passamos de um uso 'imperialista', que era, também, um uso desigual e combinado, segundo os continentes e lugares, a uma presença obrigatória em todos os países dos sistemas técnicos hegemônicos, graças ao papel unificador das técnicas de informação.¹⁷

A escola tornou-se lugar de formar trabalhadores e não cidadãos e esta dificuldade em fazer criar-se nos alunos e também professores a necessidade de apreensão enquanto cidadão inserido em um determinado realidade é não somente importante como totalmente necessária para a compreensão da sociedade.

Não se pode acreditar, assim, na falácia trazida pelo neoliberalismo oitocentista, no qual a mão de obra deve ser visada em detrimento ao ensino e a qualidade na educação empregada pelo Estado. De modo contrário, deve ser pelo próprio trabalho que o trabalhador se liberta para o mundo do conhecimento, construindo-se como um cidadão e, por consequência, transformando a sociedade por sua cidadania.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Fonte: Planalto.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁷ SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização: Do Pensamento Único à Consciência Universal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 15ª Edição. 2008, 52.

É reacionária a afirmação segundo a qual o que interessa aos operários é alcançar o máximo de sua eficácia técnica e não perder tempo com debates ‘ideológicos’ que a nada levam. O operário precisa inventar, a partir do próprio trabalho, a sua cidadania que não se constrói apenas com sua eficácia técnica mas também com sua luta política em favor da recriação da sociedade injusta, a ceder seu lugar a outra menos injusta e mais humana.¹⁸

É salutar saber que a educação é um dos setores mais importantes para o desenvolvimento de um País, sendo o principal pilar para se construir uma nação formada por verdadeiros cidadãos, pois através dela é possível que se institua princípios básicos de forma gradativa e consciente e não de forma imposta, ou seja, a formação de pessoas críticas possibilita o pleno desenvolvimento de princípios pautados e nascidos da própria sociedade.

Como o modelo educacional brasileiro é o assistencialista, o professor está preocupado apenas em repassar um conhecimento copiado para seus alunos e não se ensina o aluno a pensar, construir seu raciocínio e buscar uma resposta. Tal qual a exigência mercadológica, o aluno acaba se transformando em uma máquina, copiando um conhecimento mecanicista que não o leva a pensar, criar, criticar e buscar novas e outras formas de conhecimento, que somente se torna possível com o pleno desenvolvimento educacional do cidadão.

Conforme buscou Paulo Freire, ensinar é muito mais que uma simples transferência de conhecimento ou que o mesmo ocorra de forma hierarquizada entre professor e aluno, sem a contribuição da via de mão dupla. Nesta seara, frise-se que “saber que ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.¹⁹

Neste sentido, oito anos após a Promulgação da Constituição Federal de 1988, entra em vigor a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a conhecida Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece os caminhos que devem ser trilhados pela Educação nos níveis básico e superior.

Assim como a Carta Magna, a LDB trata da educação como essencial para o desenvolvimento da cidadania e o exercício do trabalho, convergindo para a autonomia necessária da pessoa. Ela mostra, assim, que a educação não deve atender unicamente aos desejos do mercado, mas também na formação do cidadão, o que infelizmente se mostrou de maneira diferente na sua aplicabilidade.

¹⁸ FREIRE, Paulo. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 35ª Edição. 2007, p. 102.

¹⁹ FREIRE, Paulo. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 35ª Edição. 2007, p. 47.

A educação básica, desta feita, deveria ser voltada e focada na cidadania, primando pela conduta social e a ação teleológica do educando na sociedade, mostrando a importância de sua atuação no mundo, não como agente passivo, mas sim como sujeito atuante, tanto de direitos como de deveres, uma vez que “a capacidade de aprender, não apenas para nos adaptar, mas sobretudo para transformar a realidade, para nela intervir, fala de nossa educabilidade a um nível distinto do nível do adestramento dos outros animais ou do cultivo das plantas”.²⁰

O homem é um ser social e essencialmente político e atinge esses níveis somente a partir do conhecimento, pois sem a educação proveniente da sua formação, se torna impossível que os homens se tornem cidadãos e formem, transformem e recriem a sociedade, atendendo a todas as suas necessidades.

A pouca ou até mesmo a falta de atenção dispensada para o desenvolvimento enquanto cidadão em detrimento do trabalho causa impactos na vida cotidiana, já que a má formação nesse sentido acaba por afetar toda a sociedade, que sofrerá com a falta de valores e de princípios inerentes à pessoa. Isto acaba atingindo o âmago da sociedade, pois a deixa sem bases principiológicas na formação das próximas gerações.

A LDB, aliás, trata da educação como indispensável para o desenvolvimento da cidadania, tanto para o trabalho como para os estudos posteriores²¹. A cidadania, portanto, deveria ser ministrada no ensino básico, pois é justamente nesta fase que o aluno mais necessita dos princípios e valores da sociedade como um todo, sobretudo daquela em que ele vive.

Em outras palavras, o trato da cidadania como meio de formar cidadãos é imprescindível para se formar pessoas pensantes e atuantes na sociedade. E é através da curiosidade que se desperta no estudante que ele se torna um cidadão, já que é “com a curiosidade domesticada que se pode alcançar a memorização mecânica do perfil deste ou daquele objeto, mas não o aprendizado real ou o conhecimento cabal do objeto.”²²

Deste entendimento se conclui que a Constituição Federal de 1988 trouxe ferramentas para propiciar ao ensino básico a formação de cidadãos comprometidos com os rumos da sociedade, sem esquivar-se de suas responsabilidades dentro dela.

²⁰ FREIRE, Paulo. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 35ª Edição. 2007, pp. 68-9.

²¹ BRASIL. **Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Fonte: Planalto.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

²² FREIRE, Paulo. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 35ª Edição. 2007, p. 85.

Mesmo que na maioria das vezes este princípio não seja aplicado na educação brasileira, é esta a principal ideia trazida na Carta Política de 1988.

3. O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Sendo uma das finalidades colocadas pela Constituição Federal de 1988 e trazidos também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o ensino superior coloca-se como a continuidade da educação básica, sobretudo para as questões cidadãs, embora o fator mercadológico, por diversas vezes, apareça como preponderante neste quesito.

Como já mencionado, o primeiro curso de ensino superior no Brasil surgiu com a criação da faculdade de Direito, primeiro em São Paulo e depois em Olinda, durante a regência do Império por meio de decreto, em 1827. Durante muitos anos, estes foram os únicos cursos existentes no Brasil, situação que somente passou a mudar durante o Século XX, já na República.

Conforme trazido pelo historiador Antonio Carlos Wolkmer, foi o período republicano impulsionado pela ideologia liberalista que a criação de Faculdades e Universidades foi aumentando, tanto públicas como particulares, tendo como finalidade o ensino das matérias mais importantes para o desenvolvimento do país recém-proclamado republicano.

Destoando da necessidade da formação cidadã, os cursos tinham como finalidade aprimorar e formar pessoas aptas para o trabalho, sobretudo os cargos burocráticos do Governo. Nesta questão, assemelha-se ao que ocorreu durante o período colonial, em que formandos no curso de Direito da Universidade de Coimbra tinham sua formação voltada não para a advocacia, mas sim para a manutenção do *status quo* dos grupos dominantes dos quais eram herdeiros, bem como da burocracia estatal.

É notório que tanto no Império como na República, o ensino era voltado para aqueles que possuíam condições, não sendo difundido em todas as classes sociais, isto porque a burocratização do sistema necessitava, em todas as instâncias, de pessoas aptas para manter o *status quo* da sociedade oligárquica. Neste sentido, é por isso que “as nossas academias diplomam todos os anos centenas de novos bacharéis, que só

excepcionalmente farão uso, na vida prática, dos ensinamentos recebidos durante o curso."²³

Com o surgimento das novas instituições e com a difusão do ensino superior como formador de profissionais, ampliou-se o campo para as muitas carreiras fora da vida pública do Estado, embora o acesso aos meios de ensino fosse, ainda, totalmente restrito para aqueles que possuíam condições e, em muitas áreas, sua concentração continuou sendo voltada para as carreiras públicas, aumentando a burocratização do sistema, engessando-o cada vez mais, no que Weber acertadamente classificou como “gaiola de ferro”.

A dificuldade de a sociedade alcançar o ensino superior dava-se, em muitos casos, devido à necessidade de se trabalhar desde cedo em detrimento dos estudos. Como a educação não era fator legalmente obrigatório para as crianças e os jovens, nem exigência por parte do grande mercado agrícola brasileiro, a mesma não recebia a devida atenção, sobretudo com o ensino superior, que durante anos ficou elitizado e voltado para as classes dominantes.

As mudanças políticas e sociais ocorridas ao longo dos anos, destacando-se o fim da Geopolítica da Bipolaridade e o surgimento do neoliberalismo fizeram também com que novas necessidades fossem criadas.

Apesar disso, o Brasil inseriu-se na nova ordem mundial com a Constituição de 1988 pautado no Estado de Bem-Estar Social, que foi idealizado por John Keynes para enfatizar o papel do Estado após o colapso causado pela Crise de 1929, contrariando a nova política neoliberal adotada veementemente após o fim do Mundo Soviético, inserindo-se, assim, no Estado Democrático e Social de Direito.

Conforme já mencionado, a Carta Magna de 1988 trouxe fatores importantes para a educação básica, como o auxílio da sociedade e a formação voltada para a cidadania, mantendo a família como base educacional para todo e qualquer cidadão.

Não deixou de lado, com isso, o ensino superior como forma de continuidade não somente dos estudos, mas também da formação cidadã. Em meandros da década de 1990, por meio da Reforma no Ensino Superior, o governo Fernando Henrique Cardoso abriu as portas das universidades com a LDB, que estabeleceu as diretrizes e bases educacionais e permitiu o amplo acesso à continuidade educacional.

²³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Ob. Cit.** São Paulo: Editora Companhia das Letras. 26ª Edição. 2008, p. 156.

Tal modificação, contudo, conforme se percebe da atual realidade nacional, está assentada na formação profissional dos graduandos, que entram nas universidades já com o pensamento voltado para suas carreiras enquanto trabalhadores e os valores que receberam nessas profissões, não voltadas para a contribuição social que devem proporcionar com o ensino.

Isso, porém, pode ser muito creditado às próprias empresas, que não procuram profissionais humanos, pensantes e preocupados com o desenvolvimento do cidadão. Para elas, o importante é a produção, de modo que sua visão para o mercado restrinja-se não a fornecer bons cidadãos-profissionais, mas sim bons empregados-profissionais.

De igual forma pode-se creditar essa visão às próprias universidades, que cada vez mais têm como intuito angariar alunos, de modo que a quantidade seja superior à qualidade exprimida em suas cadeiras. É certo que a faculdade não é a única responsável pela formação do aluno, sendo este responsável de igual maneira pela formação da universidade, mas quando os interesses de ambos convergem não na contribuição que podem gerar enquanto cidadãos, mas sim em como atingir o mercado, tanto o nível educacional, como o nível dos educandos cai bastante.

Embora a abertura para as mais diversas camadas sociais tenha sido benéfica, a indústria do ensino logo se propagou pelas instituições, fazendo com que muitas vezes a preocupação com o nível da aula fique em segundo plano, já que o principal é angariar alunos para abarrotar o sistema educacional e suas salas de aula, diplomando pessoas sem instrução do que fazer com o título recebido.

Essa é a dura realidade de muitas instituições do Brasil. Pior: o nível dos educadores reflete a consistência da própria faculdade, ou seja, o nível baixo da instituição traz consigo o nível baixo de profissionais que, por fim, formam alunos sem a mínima habilidade profissional e cidadã.

Onde qualquer um pode ser professor e qualquer coisa é aula, só podemos ter a miséria brutal da educação e da cidadania de nosso povo. O cúmulo desta banalização está na figura contratada na universidade apenas para dar aulas. Ensinar a copiar é, aqui, coisa de professor. Imbecilizar alunos é talvez a função principal deste assim dito professor. Por isso, a miséria do aluno geralmente empata com a do professor.²⁴

A falta de cuidado após a popularização do ensino superior trouxe essa figura do professor que não tem o comprometimento com o ensino de qualidade, mostrando

²⁴ DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção de Conhecimento – Metodologia Científica no Caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 5ª Edição. 2002, p. 87.

que a quantidade, nesses casos, está em maior valia que a qualidade. Exemplo disso é visto quando analisados os pilares da educação superior, qual seja a pesquisa, o ensino e a extensão, fatores intimamente ligados com o desenvolvimento prático estudantil no ambiente acadêmico.

Não houve, assim, um preparo dos profissionais e até mesmo dos centros educacionais para atender à demanda e ao nível de alunos que estão recebendo em suas cadeiras. O despreparo é tão visível que todo ano inúmeros profissionais são lançados na sociedade, sem qualquer preparo para atender ao mercado e as exigências sociais enquanto cidadãos formadores de opinião.

Existe hoje no Brasil a total displicência com a produção e falta de conhecimento científico, levando à alarmante constatação de que a formação ministrada em sala de aula do ensino superior deixa muito a desejar nas questões do conhecimento, em que pese o fato de muitos dos profissionais da educação não adquirirem o necessário para aplicação externa. Resumindo: o que se ensina em sala, somente se aplica em sala.

Em outras palavras, ele não conseguirá desenvolver por completo sua individualidade e, conseqüentemente, não será atuante na sociedade, sendo com isso um ser incompleto, que não tem a consciência do ser e da sociedade: “a vida cotidiana é a vida do homem inteiro; ou seja, o homem participa na vida cotidiana com todos os aspectos de sua individualidade, de sua personalidade”.²⁵

O ser individual é aquele que possui uma identidade que é formada por todas as suas experiências ao longo de sua vida, desde aquelas apreendidas quando ainda criança, no seio familiar, até aquelas posteriormente experimentadas por meio da sociedade e do ensino, seja ele básico, fundamental ou superior.

Somente assim é possível se criar a individualidade do ser e caracterizar a identidade que o destacará na sociedade, o que acaba não acontecendo devido a baixa qualidade em todos os níveis do ensino no Brasil.

A banalização do ensino superior no Brasil é preocupante, uma vez que a má formação acadêmica mina qualquer possibilidade de uma completa formação do cidadão, que estará incapacitado para o exercício de sua vida cívica tanto quanto estará incapacitado para o exercício da profissão, já que o desenvolvimento profissional está intimamente e intrinsecamente ligado ao pleno desenvolvimento do cidadão enquanto ser político consciente de sua situação.

²⁵ HELLER, Agnes. **O Cotidiano e a História**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 8ª Edição. 2008, p. 32.

4. O CURSO DE DIREITO E SEU IMPORTANTE PAPEL NA FORMAÇÃO SOCIAL

O curso de Direito tem, por evidência, importante papel para a sociedade brasileira, tanto é que foi o primeiro de nível superior a ser instalado em território nacional, mesmo que a princípio para atender à demanda burocrática do Estado. Com o passar dos tempos, sua importância não diminuiu com o surgimento de outros cursos, muito pelo contrário, ganhou grande relevância no cenário político e na luta pela legalidade constitucional do país.

Mesmo por muitas vezes exercendo a função de ratificar controvérsias e a estratificação social, é visível que por muitas vezes na história os advogados e juristas brasileiros atuaram como verdadeiros defensores da sociedade, prezando pela legalidade em tempos de arbítrios e lutando pelos ideais democráticos durante a maior parte dos períodos da República.

É o caso, por exemplo, do início da República, quando o constante medo do estado de sítio declarado pelo Poder Executivo colocava em xeque as intenções dos governos instituídos e “apesar de não existir mais o Poder Moderador, o Presidente, herdeiro desse poder absoluto, estava *um pouquinho* acima da lei e dos demais poderes: o que estava escrito no papel da nova Constituição não era suficiente para garantir o equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário”.²⁶

A importância do habeas-corpus e da luta constante dos advogados e agora do Judiciário para evitar os abusos do Executivo são exemplos de como os juristas brasileiros se comportavam frente às adversidades encontradas para defender as instituições protegidas por lei, ou mesmo para manter o mínimo da constitucionalidade aparente, já que nem sempre encontravam respaldo nos magistrados que, por vezes, ficavam favoráveis à situação de arbítrio encontrada.

Na história brasileira muitas foram as vezes em que períodos de arbítrios se intercalaram com períodos de paz. Nesta seara, o curso de Direito sempre se posicionou como formador do pensamento social, tendo importante contribuição na sociedade brasileira neste sentido.

Este papel, certamente, se deve a muitos fatores, podendo ressaltar-se dois principais: ser o primeiro curso superior instalado no Brasil e sua respeitável posição frente ao próprio povo, que só aumentou quando seu regular exercício passou a ser

²⁶ ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. **Ob. Cit.** Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2007, p. 79.

determinante na defesa da democracia e das liberdades individuais, como respeito à Constituição estabelecida.

A ampliação com o passar dos anos do curso e das possibilidades de se ingressar em uma Universidade, seja ela pública ou particular, não somente popularizou o ensino da disciplina jurídica, como a fez expandir-se a níveis jamais vistos o que, em tese, deveria ser benéfico para a disciplina.

Basta verificar que, segundo o Portal do Ministério da Educação (MEC), existem hoje no Brasil a espantosa marca de 1.153 (hum mil cento e cinquenta e três) cursos de direito nos mais diversos recantos do país. Se considerar-se do final do Império em 1889 até o dia de hoje, seria um aumento de 1.151 cursos autorizados²⁷.

São muitas as nuances que envolvem esses cursos e universidades tidas como aptas para a formação educacional de seus alunos. Muitas delas são grandes incógnitas quanto às formas de preparação dos seus alunos à sociedade, tanto que vez ou outra surgem notícias divulgadas pelo próprio Ministério da Educação de descredenciamento de cursos de universidades e em casos extremos a intervenção e o fechamento da própria instituição de ensino.

Ademais, quando analisadas as notas das últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação para avaliar o nível dos educandos do ensino superior no Brasil por meio do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), muitas dessas mesmas instituições não possuem as mínimas condições físicas e de conhecimento exigidas e ainda assim continuam a “formar e imbecilizar” os estudantes.

É obscuro a forma como conseguem se manter, mas não o é o porque de tantas instituições requisitarem autorização para ministrar o curso de direito. Ainda hoje, este é um dos cursos mais disputados nas universidades públicas e, conforme demonstrado, a respeitável posição de sua classe de bacharéis é notória em todo o território nacional, sendo vista com enorme respeito.

A comercialização do ensino jurídico atinge a todo o poder judiciário, pois compromete a formação dos profissionais inerentes para a manutenção da justiça, conforme o estabelecido no Art. 133 da Constituição Federal de 1988²⁸, já que este

²⁷ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Banco de Dados do Ministério da Educação. <<http://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em 02/11/2012.

²⁸ BRASIL. **Ob. Cit.** 5 de outubro de 1988. Fonte: Planalto. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

ensino é o formador de advogados, juizes, promotores entre outras profissões essenciais para tal manutenção.

Por consequência, há uma massificação do direito que se propaga com rapidez em todo o Brasil. A proliferação de alunos sem compromisso com a pesquisa científica, muito por conta da falta de apoio das próprias universidades demonstra como o prejuízo é grande para ambas as partes.

A pesquisa, ensino e extensão é a diretriz estabelecida para as universidades e faculdades públicas e particulares alcançarem e se manterem em elevados níveis, uma vez que a produção científica influencia diretamente nos quesitos avaliativos e é essencial para o conhecimento, já que a curiosidade dos educandos e de toda a sociedade deve ser despertada para se alcançar a completa formação do cidadão.

A falta dessas pesquisas, por conseguinte, causa perdas inestimáveis para o conhecimento do aluno e a possibilidade de a universidade ganhar com novos temas, estendendo sua atuação para os mais variados campos da ciência, possibilitado apenas pela pesquisa científica, que está diretamente ligada à formação da Ciência Jurídica e do jurista enquanto cidadão crítico de uma sociedade que hoje está acrítica.

Por não se abrir novos campos de conhecimentos, acabam-se criando uma especialização dentro do próprio campo jurídico para atender à demanda dos alunos de direito, de acordo com determinada matéria. Desta feita, cada vez mais se formam operadores do direito preocupados com uma determinada área de atuação dentro do direito existindo, assim, um grande número de especialistas.

O problema é que o direito é uma matéria una, que possui várias ramificações, sendo necessário que seus operadores entendam inicialmente o todo para depois sim entender as partes. Sem este pensamento não há como se pensar o direito de maneira crítica, mas somente superficial.

Tal entendimento será possível se todos os pilares da educação superior estiverem unidos para este fim, ou seja, pesquisa, ensino e extensão devem convergir para que a compreensão do todo e depois das partes ocorra no seu devido espaço e tempo, sem que se atropelem uns e outros.

Assim, a formação que se tem é de operadores do direito e não de juristas, de tal forma que, para o empregador, o empregado se transformou em um simples número, deixando de lado assim as relações humanas, tornando-se impessoal. Por isso que hoje, assim como há oitenta anos atrás, "ao empregador moderno – assinala um sociólogo

norte-americano – o empregado transforma-se em um simples número: a relação humana desapareceu.".²⁹

A produção em grande escala fez com que os empregadores do direito começassem a se preocupar com a quantidade de produção e não com a qualidade do que é produzido, assim reduzindo os gastos, já que é possível a contratação de grandes quantidades de pessoas com qualidade muito inferior, o que acarreta na massificação do direito. Não é, portanto, necessário que se formem juristas e sim operadores do direito.

A análise histórica para compreensão e se alcançar esses resultados pauta-se na necessidade de contextualização da sociedade atual, somente possível quando esses mesmos fatos são levados ao crivo da interpretação histórica. Em outras palavras, é se analisando o passado, que se compreende o presente e se modifica o futuro, para que os erros cometidos anteriormente não sejam repetidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante se analisar a educação e o ensino em todas as Constituições que existiram no Brasil para ter uma base do que era, o que mudou e de como a preocupação com o tema foi ganhando importância no decorrer do tempo.

Note-se que hoje existe a importância de se proteger de forma jurídica a educação e o ensino, já que ambos estão presentes na Constituição de 1988. De fato ocorreu uma grande evolução desde a Constituição Imperial, a primeira brasileira, já que esta tratava apenas do ensino de forma genérica, sem se preocupar com o alcance de suas disposições, sendo algo restrito tal qual acontecia no Império.

Infelizmente o termo educação desvirtuou-se com o passar do tempo. Atualmente é uma forma simplória de se passar informações para facilitar o caminho para adentrar no mercado de trabalho, não se preocupando com a busca pelo conhecimento. Também deixa de lado um aspecto fundamental: a formação de um verdadeiro cidadão.

O ensino básico está instituído para preparar o educando à uma vida competitiva, já que este é moldado desde que entra na escola a um sistema de ensino focado para aprontar o ser humano ao ensino superior e conseqüentemente para o mercado de trabalho, jamais para aprimorá-lo como cidadão consciente de sua existência e atuante na sociedade, o que deveria ser a base da educação.

²⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Ob. Cit.** São Paulo: Companhia das Letras. 26ª Edição. 2008, p. 142.

Já no ensino superior não existe a conscientização da importância pela busca do conhecimento científico. Os cursos de direito em geral possuem uma grade curricular completamente maçante, em que se transmite muita informação e pouco conhecimento. É necessário que exista mais tempo para a reflexão do aluno, até por que o conhecimento depende de maturação.

O foco do ensino superior no direito, assim como em todos os outros cursos é para preparar os estudantes para o competitivo mercado de trabalho. Com isso as faculdades e universidades vêm formando operadores do direito e não juristas. O que diferencia um do outro é simples: o operador do direito somente reproduz aquilo que já está posto; o jurista é um ser reflexivo e consciente do seu papel jurídico e acadêmico.

Outro grande problema é a massificação do ensino do direito, fazendo com que os empregadores não deixem em um plano de destaque a formação e o conhecimento de seus empregados/advogados, mas visem tão somente à capacidade que estes têm de reproduzir em grande escala. Hoje é mais vantajoso se formar um operador do direito, do que um jurista, pois o jurista é questionador e por isso os cursos de direito se moldaram a preparar o que o mercado necessita.

É imprescindível que a mentalidade na academia mude, existe a necessidade de se incentivar pesquisas para desenvolver o conhecimento científico, de deixar os estudantes curiosos em buscar respostas e não entregá-las prontas. É preciso aguçar a curiosidade, fazer com que os alunos pesquisem.

O grande número de faculdades de direito no país não é o maior problema e a resposta está na baixa qualidade técnica fornecida. É necessário que se preze por uma qualificação mínima para a existência de um curso que forme essencialmente cidadãos para depois sim voltar-se na formação profissional.

Mais formidável do que formar um mero reproduzidor é formar ser pensante e crítico, e o caminho mais fácil para tornar o Brasil um país melhor é através de uma boa educação, dando mais valor a questões que atualmente estão em segundo plano.

6. BIBLIOGRAFIA

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. **Uma Cadeira de Espinhos: O Supremo Tribunal Federal e a política (1933-1942)**. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2007.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março 1824.** Fonte: Planalto.

_____. **Decreto-Imperial de 11 de agosto de 1827.** Fonte: Planalto.

_____. **Lei Imperial de 15 de outubro de 1827.** Fonte: Planalto.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Fonte: Planalto.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Fonte: Planalto.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro 1937.** Fonte: Planalto.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Fonte: Planalto.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Fonte: Planalto.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.** Fonte: Planalto.

_____. **Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1967.** Fonte: Planalto.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Fonte: Planalto.

_____. **Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Fonte: Planalto.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e Construção de Conhecimento – Metodologia Científica no Caminho de Habermas.** Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 5ª Edição. 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 35ª Edição. 2007.

HELLER, Agnes. **O Cotidiano e a História.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 8ª Edição. 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Editora Companhia das Letras. 26ª Edição. 2008.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Banco de Dados do Ministério da Educação. <<http://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em 02/11/2012.

RIBEIRO, Darcy. **O Processo Civilizatório**. São Paulo: Editora Companhia das Letras. 2000.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização: Do Pensamento Único à Consciência Universal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 15ª Edição. 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 2014.